EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 1124 DA REPERCUSSÃO GERAL

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB, partido político com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ sob o nº 03.653.474/0001-20, com sede no SGAS quadra 607, Ed. Metrópolis, Cobertura 02, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.200-670, por meio de seu Presidente Nacional e dos advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 102, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ajuizar a presente

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

CUMULADA COM

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

(COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

requerendo seja declarada a não-recepção parcial, pela Constituição Federal de 1988, do art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, e do art. 289 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, bem como a inconstitucionalidade do art. 30, inciso XI, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, ante a incompatibilidade de tais dispositivos com o art. 156, inciso II, da Constituição Federal.

I – LEGITIMIDADE ATIVA

Cuida-se o requerente de Partido Político com ampla representação no Congresso Nacional, razão pela qual goza de legitimidade ativa para a proposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do artigo 103, inciso VIII[1], da Constituição Federal, c/c art. 2º, I da Lei nº 9.882/1999.

Frise-se, ainda, jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, confere, há muito a legitimidade universal aos partidos políticos para a proposição de ações de controle concentrado de constitucionalidade, razão pela qual não incide, sobre as agremiações partidárias, a restrição jurisprudencial referente à necessidade da demonstração do vínculo da pertinência temática. Veja-se:

> Partido político. Ação direta. Legitimidade ativa. Inexigibilidade do vínculo de pertinência temática. Os partidos políticos, desde que possuam representação no Congresso Nacional, podem, em sede de controle abstrato, arguir, perante o STF, a inconstitucionalidade de atos normativos federais, estaduais ou distritais, independentemente de seu conteúdo material, eis que não incide sobre as agremiações partidárias a restrição jurisprudencial derivada do vínculo de pertinência temática.
> (ADI 1.407-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 7/3/1996, DJ de 24/11/2000)

> 1. Os partidos políticos com representação no Congresso Nacional têm legitimidade ativa universal para propor ação direta de inconstitucionalidade, não incidindo, portanto, a condição da ação relativa à pertinência temática. (ADI 1963 MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/1999, DJ de 07/05/1999)

Demonstrada, sob a ótica legal e jurisprudencial, a legitimidade ativa do requerente para a proposição de ações de controle concentrado de constitucionalidade, passa-se, agora, a analisar o cabimento da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

[1] Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: VIII - partido político com representação no Congresso Nacional.

II – OBJETO DA PRESENTE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta com o objetivo de que seja declarada a não-recepção parcial, pela Constituição Federal de 1988, do art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, e do art. 289 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, bem como a inconstitucionalidade do art. 30, inciso XI, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Em síntese, a presente ação busca o reconhecimento da incompatibilidade da cobrança "antecipada" do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) com a Constituição vigente. Confira-se o teor da legislação controvertida:

> Art 1º - **Na lavratura de atos notariais**, inclusive os relativos a imóveis, além dos documentos de identificação das partes, somente serão apresentados os documentos expressamente determinados nesta Lei.
> [...]
> § 2º **O Tabelião consignará no ato notarial a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão inter vivos**, as certidões fiscais e as certidões de propriedade e de ônus reais, ficando dispensada sua transcrição. (grifo nosso)
>
> [...]
>
> Art. 289. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro **fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos** por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício.
>
> [...]
>
> Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro: [...]
>
> XI - **fiscalizar o recolhimento dos impostos** incidentes sobre os atos que devem praticar;

Os mencionados dispositivos legais impõem aos notários e aos oficiais de registro que exijam, quando da lavratura de atos notariais e/ou registrais relacionados à transmissão de propriedade imóvel, o recolhimento do imposto previsto no art. 156, inciso II, da Constituição (o ITBI).

Em síntese, a celeuma é a exigência, imposta por diversos Cartórios de Notas e Ofícios de Registro de Imóveis em todo o país, de que seja comprovado o recolhimento do ITBI como condição **prévia** ou à lavratura de escritura pública de compra e venda de imóvel (ou qualquer outra espécie de transmissão) ou ao registro de tais operações na matrícula do imóvel.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, no julgamento do ARE 1.294.969/SP (tema 1124 da RG), a estatura constitucional e a repercussão geral da controvérsia relativa à cobrança de ITBI sobre situações que não constituem transmissão de propriedade ou direito real sobre imóvel.

Na ocasião, este Pretório Excelso reafirmou a jurisprudência solidificada da Corte e declarou inconstitucional cobrança de ITBI que se dê sobre situação que não constitui a efetiva transferência da propriedade imobiliária, **a qual se dá somente mediante registro.**

> A matéria aqui suscitada possui densidade constitucional suficiente para o reconhecimento da existência de repercussão geral, competindo a esta Suprema Corte, em julgamento qualificado, definir o alcance do artigo 156, II, da Constituição Federal, no que diz respeito à cobrança do ITBI, por municípios brasileiros, sobre a cessão de direitos de compra e venda de imóvel, mesmo sem o registro em cartório de imóveis (ARE 1294969 RG / SP).

Dessa sorte, o ajuizamento da presente Ação afigura-se como medida indispensável e apta para que sejam debatidas as normas federais (art. 22, XXV, da CF) que impõem a notários e registradores a obrigação de exigir comprovante de recolhimento de ITBI como requisito à prática dos atos de suas competências.

III – CABIMENTO DA PRESENTE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

Como se sabe, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal há muito reconhece a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental como o instrumento jurídico de controle concentrado de constitucionalidade adequado para a declaração de não-recepção de norma pré-constitucional. Confira-se:

1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. **A ADPF,** fórmula processual subsidiária do controle concentrado de constitucionalidade, **é via adequada à impugnação de norma pré-constitucional.** Situação de concreta ambiência jurisdicional timbrada por decisões conflitantes. Atendimento das condições da ação. [...]
(ADPF 130, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213-01 PP-00020)

1. A arguição de descumprimento de preceito fundamental é meio processual adequado para veicular controvérsia a respeito da recepção de direito pré-constitucional, considerada sua compatibilidade com a Constituição Federal de 1988. Precedente: ADPF 33, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 27/10/2006. [..]
(ADPF 590, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 23-09-2020 PUBLIC 24-09-2020)

6. Cabimento de argüição de descumprimento de preceito fundamental para solver controvérsia sobre legitimidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, inclusive anterior à Constituição (norma pré-constitucional). [..]
10. Revogação da lei ou ato normativo não impede o exame da matéria em sede de ADPF, porque o que se postula nessa ação é a declaração de ilegitimidade ou de não-recepção da norma pela ordem constitucional superveniente. 11. Eventual cogitação sobre a inconstitucionalidade da norma impugnada em face da Constituição anterior, sob cujo império ela foi editada, não constitui óbice ao conhecimento da argüição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que nessa ação o que se persegue é a verificação da compatibilidade, ou não, da norma pré-constitucional com a ordem constitucional superveniente. [...]
13. Princípio da subsidiariedade (art. 4º, §1º, da Lei no 9.882/99): inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão, compreendido no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. [..]
(ADPF 33, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2005, DJ 27-10-2006 PP-00031 EMENT VOL-02253-01 PP-00001 RTJ VOL-00199-03 PP-00873)

Cristalino, portanto, o cabimento desta ADPF, uma vez que objetiva declarar a não-recepção, pela Constituição Federal de 1988, de dispositivos constantes da Lei nº 7.433/85 e 6.015/73, além do pedido de declaração de inconstitucionalidade, cumulado, de dispositivo da Lei nº 8.935/94.

Assim, requer-se o conhecimento e processamento do presente feito como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, cumulada com Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo em vista a possibilidade de cumulação dos pedidos[2] e a fungibilidade[3] existente entre ambos os instrumentos.

IV – RAZÕES DE MÉRITO

IV.1 – DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA PRÉVIA REALIZADA PELOS CARTÓRIOS

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.294.969 (Tema n. 1.124 da Repercussão Geral), reafirmando sua jurisprudência, fixou a seguinte tese: "*O fato gerador do imposto sobre transmissão* intervivos *de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária,* ***que se dá mediante o registro***".[4] (grifou-se)

---

[2] EMENTA: MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 88/2015. CUMULAÇÃO DE AÇÕES EM PROCESSO OBJETIVO. POSSIBILIDADE. ART. 292 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. [...]. 6. **A cumulação simples de pedidos típicos de ADI e de ADC é processualmente cabível em uma única demanda de controle concentrado de constitucionalidade, desde que satisfeitos os requisitos previstos na legislação processual civil (CPC, art. 292).** 7. Pedido cautelar deferido. (ADI 5316 MC, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 05-08-2015 PUBLIC 06-08-2015)

[3] 2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impropriedade da ação. Conversão em Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF. Admissibilidade. Satisfação de todos os requisitos exigidos à sua propositura. Pedido conhecido, em parte, como tal. Aplicação do princípio da fungibilidade. Precedente. **É lícito conhecer de ação direta de inconstitucionalidade como arguição de descumprimento de preceito fundamental, quando coexistentes todos os requisitos de admissibilidade desta, em caso de inadmissibilidade daquela.** [...] (ADI 4163, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 29/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013)

[4] ARE 1294969 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-031 DIVULG 18-02-2021 PUBLIC 19-02-2021.

Ou seja, o ITBI só é devido **<u>após</u>** o registro da transmissão da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis. Afinal, **antes da realização do registro, não existe qualquer transmissão de propriedade (inocorrência do fato gerador). Portanto não haveria que se falar em cobrança de imposto que incide apenas sobre transmissão se esta ainda não ocorreu.**

No entanto, diversos cartórios no Brasil exigem a apresentação de comprovante de pagamento do ITBI ***como condição*** para a realização do respectivo registro. Ou seja: *ainda não houve transmissão da propriedade*, mas o imposto sobre ela incidente já é cobrado.

Referida exigência antecipada (determinada pelos dispositivos impugnados), evidentemente, é indevida, eis que realizada antes da ocorrência do fato gerador (o registro da transmissão da propriedade).

Logo, se não há registro, não é possível exigir o pagamento de um imposto que somente será devido após a própria realização registro da operação que ensejou a transmissão da propriedade.

A exigência do pagamento "antecipado" do ITBI é incompatível com o ordenamento constitucional vigente, nos termos da já sólida a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de vedar tal possibilidade – eis que a transmissão da propriedade imobiliária e direitos reais a ela relativos somente se dá mediante o **registro** da operação.

Essa, como dito, foi a decisão tomada por este Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do tema nº 1.124 da repercussão geral – e é justamente tal entendimento que se requer que seja aplicado no âmbito deste processo.

Os dispositivos ora impugnados e em vigor são abertamente contrários ao preceito delineado pelo art. 156, II, da Constituição de 1988 e aptos, portanto, a gerar graves inseguranças aos contribuintes – como se nota no cotidiano cartorário. Isto é, o dispositivo subverte o conceito de *transmissão*, contido na Constituição, e o ultrapassa.

E nem se diga que a responsabilidade pela situação é da legislação municipal: nos termos do art. 22, inciso XXV, da Constituição, compete somente à União legislar sobre registros públicos. Qualquer obrigação

eventualmente criada por lei municipal será, irremediavelmente, inconstitucional.

Ainda, esse estado de coisas viola o preceito fundamental da legalidade tributária, ao permitir a alteração do fato gerador do tributo por Municípios ou pelo cotidiano cartorário sem a edição devida de lei complementar (art. 146, III, *a*, CRFB/88).

IV.2 – DOS PREJUÍZOS PARA O ADQUIRENTE E PARA O ALIENANTE DE IMÓVEL

Sabe-se, diante da situação de ilegalidade a que os cartórios submetem os negociantes de imóveis, que se geram diversas consequências prejudiciais aos vendedores de imóveis.

É que o ITBI, cf. art. 34 do CTN, pode ser cobrado de qualquer das partes envolvidas na transação: tanto do comprador, quanto do vendedor, a depender da legislação municipal.

Quando o ITBI é cobrado do *comprador*, que é o cenário mais comum[5], é extremamente frequente a situação na qual o comprador não realiza o registro da transação porque não deseja recolher o ITBI.

Em casos como esses, o vendedor, por exemplo, fica responsável pelo recolhimento de IPTU[6] por anos a fio, frequentemente sofrendo execuções fiscais, e simplesmente impossibilitado de resolver o problema porque não consegue registrar a alienação do imóvel sem pagar o imposto de responsabilidade do comprador.

O Estado, efetivamente, obriga o vendedor a pagar um tributo que ele não deve para se livrar de um outro problema tributário perante o próprio Estado.

E a situação se complica ainda mais quando o adquirente, maliciosamente, também deixa de pagar o IPTU, já que sabe que, por não estar o imóvel registrado em seu nome, não sofrerá qualquer ação do Estado.

[5] Como ocorre no Distrito Federal (art. 7º da Lei Distrital nº 3.830/06) e em São Paulo (art. 6º, I e II, da Lei nº 11.154/91), por exemplo.

[6] Conforme prevê o art. 34 do CTN.

O vendedor, assim, acaba obrigado a pagar o ITBI devido pelo comprador e o IPTU de um imóvel que não é seu (com multas, juros, correção monetária), além dos emolumentos cartorários, sem qualquer obrigação legal para tanto, já que a comprovação da quitação de tais impostos é exigida para a transferência do imóvel.

E, se o vendedor, para resolver o problema, resolve pagar impostos devidos por outra pessoa, ele é quem terá o trabalho de buscar, do comprador, o ressarcimento da quantia paga – o que é uma subversão do procedimento, já que o Estado que deveria fazê-lo, por meio de execução fiscal.

A situação oposta também ocorre: quando a legislação prevê que o contribuinte será o vendedor e este não efetua o recolhimento do tributo, o comprador ficará impossibilitado de exercer seu direito de propriedade sem antes pagar uma dívida com o Estado que não é sua.

Ainda, o imóvel, já que permanece no nome do alienante, corre o risco de ser alienado duas vezes (no caso de um vendedor de má-fé) ou de ser penhorado por dívidas do alienante, por exemplo.

Vê-se, na verdade, que o Estado impossibilita o exercício de direitos civis do contribuinte (caracterizando sanção política) como forma de coação de quem **não** é contribuinte do imposto.

Em outras palavras: o Leviatã não está interessado em saber se quem pagou o imposto foi o devedor ou se foi um terceiro: o que ele quer é criar problemas para todos os envolvidos no intuito de que alguém pague, sem se importar se o pagador é o verdadeiro devedor, e usando meios transversos para "facilitar" a própria vida e "se livrar" do ajuizamento de execuções fiscais.

Aliás, nem se diga que a inconstitucionalidade que ora se suscita prejudicaria a cobrança: os serviços cartorários são obrigados a emitir a DOI – Declaração de Operação Imobiliária. O Estado é informado da operação e tem todos os meios necessários para viabilizar a cobrança, sobretudo quando se considera que as matrículas de imóveis são documentos públicos.

Desta forma, além de inconstitucionais, as normas ora impugnadas também são bastante prejudiciais à atividade econômica e causadoras de inúmeros transtornos entre particulares.

São, na verdade, um instrumento de que se vale o Estado para pegar o que deveria ser um problema seu (cobrança de impostos) e empurrá-lo para os particulares.

Essa espécie de postura do Leviatã, que se utiliza de sua posição de poder para eximir-se de suas responsabilidades, não guarda nenhuma compatibilidade com a ordem constitucional de 1988.

V – NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Como requisito processual geral, a concessão de medida cautelar depende da comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, como já reconhecido exaustivamente por este Pretório Excelso no âmbito de ADIs e ADPFs.

Assim, a decisão em medida cautelar, que tem o condão de suspender a eficácia da norma impugnada, também deve se basear em "*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*". Consoante se aduz das razões expostas, bem como dos aspectos fáticos circundantes à controvérsia, ambos os pressupostos estão atendidos no caso em tela.

Quanto à probabilidade do direito, extrai-se que, estando em total acordo não só com a previsão constitucional da anterioridade do registro ao pagamento do ITBI, também está de acordo, essa ADPF, com a jurisprudência consolidada desta Colenda Corte, **firmada no tema 1.124 da repercussão geral:**

> 1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. FATO GERADOR. COBRANÇA DO TRIBUTO SOBRE CESSÃO DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. **EXIGÊNCIA DA TRANSFERÊNCIA EFETIVA DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA MEDIANTE REGISTRO EM CARTÓRIO**. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO

GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.
(ARE 1294969 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-031 DIVULG 18-02-2021 PUBLIC 19-02-2021)

2. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE.**
A obrigação tributária surge a partir da verificação de ocorrência da situação fática prevista na legislação tributária, a qual, no caso dos autos, deriva da transmissão da propriedade imóvel.
Nos termos da legislação civil, a transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro. Assim, pretender a cobrança do ITBI sobre a celebração de contrato de promessa de compra e venda implica considerar constituído o crédito antes da ocorrência do fato imponível.
Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 805.859-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 9/3/2015)

3. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. 3. **ITBI. Fato gerador. Transferência efetiva da propriedade mediante registro em cartório**. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 825.019-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 18/3/2016, grifei)

3. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE.
1. A cobrança de ITBI é devida no momento do registro da compra e venda na matrícula do imóvel.
2. A jurisprudência do STF considera ilegítima a exigência do ITBI em momento anterior ao registro do título de transferência da propriedade do bem, de modo que exação baseada em promessa de compra e venda revela-se indevida.

> 3. Agravo regimental provido." (ARE 759.964-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe de 29/9/2015, grifei)

Noutro giro, o perigo da demora é evidente, eis que, como mencionado em tópico anterior, são frequentes e variados os riscos que apresentam aos alienantes, aos adquirentes, e mesmo aos tribunais, que terão de lidar com uma enormidade de processos repetitivos, confusos e, sob o prisma constitucional, absolutamente desnecessários e indevidos.

Por essa razão, para que cesse imediatamente a engrenagem de propositura de ações com esse viés, bem como para que, desde já, estejam protegidos os negociantes de imóveis, requer-se, cautelarmente, que este colendo Supremo Tribunal Federal, até que sobrevenha decisão final de mérito desta demanda, suspenda a eficácia do art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, e do art. 289 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, bem como a inconstitucionalidade do art. 30, inciso XI, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, proibindo os Cartórios de Notas e Ofícios de Registro de Imóveis brasileiros de exigirem comprovantes de quitação de impostos como condição a prática de atos notariais e registrais.

VI – <u>PEDIDOS</u>

Ante o exposto, requer-se:

a) Liminarmente, a suspensão da eficácia do art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, e do art. 289 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, bem como a inconstitucionalidade do art. 30, inciso XI, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, proibindo os Cartórios de Notas e Ofícios de Registro de Imóveis brasileiros de exigirem comprovantes de quitação de impostos como condição a prática de atos notariais e registrais;

b) Após a decisão acerca do pedido liminar pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a intimação do Presidente da República para prestar informações acerca da Lei impugnada;

c) A notificação do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União, para que se manifestem na forma do artigo 52 do Regimento Interno Supremo Tribunal Federal;

d) A procedência do pedido, a fim de que o Supremo Tribunal Federal declare a não-recepção parcial, pela Constituição Federal de 1988, do art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, e do art. 289 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, bem como a inconstitucionalidade do art. 30, inciso XI, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 1º de março de 2022.

Bruno Cavalcanti de Araújo
Presidente Nacional do PSDB
OAB/DF 27.688

Ticiano Figueiredo
OAB/DF 23.870

MATHEUS BARRA DE SOUZA:05592045158
Assinado de forma digital por MATHEUS BARRA DE SOUZA:05592045158
Dados: 2022.03.04 15:23:42 -03'00'

Matheus Barra de Souza
OAB/DF 59.076

Pedro Ivo Velloso
OAB/DF 23.944

GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER
Assinado de forma digital por GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER
Dados: 2022.03.04 14:56:10 -03'00'

Gustavo Kanffer
OAB/DF Nº 20.839

EUGESIO PEREIRA MACIEL
Assinado de forma digital por EUGESIO PEREIRA MACIEL
Dados: 2022.03.04 15:00:04 -03'00'

Eugésio Pereira Maciel
OAB/DF nº 53.326